

Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA

Edição 555

Altamira 24 de Maio de 2022

ANO XXIV

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Altamira

Claudomiro Gomes da Silva
Prefeito

Jorge Gonçalves de Souza
Vice-Prefeito

Silvano Fortunato da Silva
Presidente da Câmara Municipal

Ricardo de Sousa Barboza
Procurador Geral

Wagner Lopes Cruz
Chefe de Gabinete



Leia e coleione o DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, assim você estará sempre informado sobre os atos de todos os órgãos públicos no âmbito municipal.

No **DIÁRIO OFICIAL** você encontrará a publicação de Atos Normativos, Contratos, Editais, Avisos e Ineditoriais. Atos do Poder Judiciário, do Legislativo e do Ministério Público; Atos de interesses dos servidores e da Administração Pública.

Todos os assuntos de valor oficial do município você acompanha nas páginas do DIÁRIO OFICIAL.

DIÁRIO OFICIAL

Órgão Oficial do Poder Executivo do Município
criado pela Lei 1.372/97 de 28/03/1997
Assessoria Municipal de Comunicação

SECRETARIADO

Apoliane Lopes Gomes
Secretária Municipal de Administração e Finanças

Almir de Vasconcelos Uchoa Segundo
Secretário Municipal de Agricultura

Eliana Socorro Couto Gonçalves
Secretária Municipal de Turismo

Gustavo dos Santos Mafra
Secretário Municipal de Regulação Urbana

Antonio Ubirajara Borgea Umbuzeiro Junior
Secretário Municipal da Gestão do Meio Ambiente

Marcos José Andrade da Silva
Secretário Municipal de Segurança Pública, Mobilidade Urbana e de Articulação da Cidadania

Maxcinei Ferreira Pacheco
Secretário Municipal de Educação

Marcelo Souza Dias
Secretário Municipal de Cultura

Maria das Neves Morais de Azevedo
Secretária Municipal de Assistência e Promoção Social

Priscilla Ferreira Couto
Secretária Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura

Tatiana de Souza Nascimento Galvão
Secretária Municipal de Saúde

Waldecir Aranha Maia Júnior
Secretário Municipal de Planejamento

Weber Magno Gomes de Andrade
Secretário Municipal de Esporte e Lazer

Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA



Edição 555

NESTA EDIÇÃO

Pará

Capa
Nesta Edição

PÁG. 03

LEI Nº 3.385 (24/05/2022)

Introduz alterações na Lei Municipal nº 3.345/21, instituindo a Secretaria Extraordinária que menciona na Estrutura Administrativa do Município de Altamira e dá outras providências.

PÁG. 09

LEI Nº 3.386 (24/05/2022)

Dispõe sobre o programa de recuperação fiscal do município de Altamira - REFIS MUNICIPAL e dá outras providências.



Lei nº 3.385, de 24 de maio de 2022.

Introduz alterações na Lei Municipal nº 3.345/21, instituindo a Secretaria Extraordinária que menciona na Estrutura Administrativa do Município de Altamira e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Altamira, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos abaixo indicados da Lei Municipal nº 3.345/21, que dispõe sobre a Reorganização Administrativa do Município de Altamira, passam a vigorar com a seguinte redação:

n) Secretaria Extraordinária de Infraestrutura Rural da Gleba Assurini – SEINFRA

n.1 - Coordenadoria de Infraestrutura Rural da Gleba Assurini

n.1.1 - Divisão de Obras, Manutenção e Serviços

n.1.2 - Divisão de Maquinário e Mecanização

Art.52. À Secretaria Extraordinária de Infraestrutura Rural da Gleba Assurini compete traçar políticas e diretrizes, estabelecer metas e normas, executar planos, programas, projetos e ações relativas ao planejamento e obras da Zona Rural da Gleba Assurini.

TÍTULO III

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

CAPÍTULO I

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO



Art.53. Cargo de provimento em Comissão é aquele que, em virtude de Lei, depende de confiança pessoal para seu provimento, e se destina ao atendimento das atividades de direção e assessoramento superior, sendo estruturado em DAS-1, DAS-2, DAS-3, DAS-4, DAS-5, DAS-6, DAS-7 e DAS-8.

§ 1º Os cargos em comissão são de livre provimento e exoneração, por decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º São cargos de confiança com denominação específica, além dos que possam ser criados em Lei, aqueles que integram a estrutura de cargos prevista nesta Lei.

Art.54. As atribuições, a duração do trabalho e a lotação, serão fixados através de ato do Executivo.

Art.55. O exercício dos cargos integrantes do grupo de Direção e Assessoramento Superior - DAS- dependerá, em qualquer caso, de ato de nomeação.

Art.56. Os servidores efetivos que forem designados para Cargo em Comissão farão opção pela remuneração do cargo comissionado ou pelos vencimentos do cargo efetivo que exercem.

CAPÍTULO II

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art.57. As Funções Gratificadas referem-se a uma vantagem acessória ao vencimento e destinam-se ao atendimento das atividades de direção e assistência intermediária, sendo estruturadas em **DAI-1, DAI-2, DAI-3 e DAI-4.**

§ 1º A designação e a dispensa de Funções Gratificadas poderão ocorrer por indicação do Secretário Municipal de Educação e por ato do Secretário de Administração e Finanças desde que aprovado pelo Chefe do Executivo Municipal

§ 2º Os ocupantes das Funções Gratificadas terão suas jornadas de trabalho fixadas por ato do Executivo.



Art.58. A designação para o exercício da Função Gratificada recairá, preferencialmente em servidor efetivo.

CAPÍTULO III DOS CARGOS DE UNIDADES ISOLADAS

Art. 59. As Unidades Isoladas são órgãos de competência de outros entes públicos, mas que estão ligadas a Prefeitura Municipal de Altamira, em razão de convênio, acordo de cooperação, termo de parceria, etc.

Art. 60. Os Cargos de Supervisores de Unidades Isoladas atenderão as necessidades de Órgãos da Administração Direta e que estejam sob a coordenação das Secretarias Municipais.

Parágrafo único. Para fins de nomeação para os Cargos de Supervisores de Unidades Isoladas, considera-se:

- I - unidade Tipo I: SINE;
- II - unidade Tipo II: Junta do Serviço Militar.

CAPÍTULO IV DOS CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art.61. Para atender à Estrutura Organizacional da Prefeitura de Altamira o Executivo contará com os seguintes cargos e funções:

GRUPO I - CARGOS QUE ATENDERÃO À ESTRUTURA BÁSICA DO EXECUTIVO:

Secretário Municipal	DAS-8	14
Procurador-Geral	DAS-8	01
Assessor Téc. e de Articulação Institucional	DAS-8	01
Controlador-Geral	DAS-8	01
Chefe de Gabinete	DAS-8	01
Diretor Executivo do ALTAPREV	DAS-8	01
Coordenador de Área de Secretaria	DAS-7	41
Tesoureiro-Geral	DAS-7	01

Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA



GRUPO II - CARGOS DE APOIO À ESTRUTURA BÁSICA DO EXECUTIVO:

Assessor de Comunicação	DAS-7	01
Assessor de Representação na Capital	DAS-7	01
Assessor Especial Adjunto	DAS-7	15
Subchefe de Gabinete	DAS-7	01
Comandante da Guarda Municipal	DAS-7	01
Coordenador Executivo do PROCON	DAS-7	01
Coordenador de Controle Interno	DAS-7	01
Coordenador de Auditoria e Transparência	DAS-7	01
Diretor do DEMUTRAN	DAS-7	01
Diretor do Hospital-Geral	DAS-7	01
Ouvidor-Geral	DAS-7	01
Assessor Estratégico	DAS-7	01
Administrador Distrital	DAS-7	03
Assessor de Cerimonial	DAS-6	01
Chefe de Divisão	DAS-6	113
Subcomandante da Guarda Municipal	DAS-6	01
Diretor de TV	DAS-6	01
Diretor da UPA	DAS-6	01
Diretor do Centro de Apoio em Diagnósticos	DAS-6	01
Diretor da FUNTAL	DAS-6	01
Analista de Controle Interno	DAS-6	04
Assessor de Imprensa	DAS-6	01
Assessor de Processamento de Dados	DAS-6	02
Tesoureiro dos Fundos Municipais	DAS-6	04
Assessor Especial I	DAS-5	60
Assessor de Comunicação da SEMED	DAS-5	01
Assessor de Comunicação da SEMAPS	DAS-5	01
Assessor de Comunicação da SESMA	DAS-5	01
Diretor de Jornalismo da FUNTAL	DAS-5	01
Diretor de Adm. e Finanças da FUNTAL	DAS-5	01
Inspetor Chefe da Guarda Municipal	DAS-5	03
Assessor Especial II	DAS-4	60
Assessor Especial III	DAS-3	50
Chefe de Setor	DAS-3	85
Assessor Especial IV	DAS-2	50
Assessor Especial V	DAS-1	50

f-

Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA



GRUPO III - CARGOS QUE ATENDERÃO ÀS UNIDADES ISOLADAS:

Supervisor de Unidade Tipo I	DAS-6	01
Supervisor de Unidade Tipo II	DAS-4	01

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Diretor de Unidade Escolar	80	
Vice-Diretor de Unidade Escolar	65	
Coordenador Pedagógico	110	
Assessor de Gabinete	DAI-4	01
Chefe de Divisão Escolar	DAI-3	25
Supervisor de Programas	DAI-2	10
Secretário de Unidade Escolar	DAI-1	65

CAPÍTULO IV DOS VENCIMENTOS

Art. 62. Os ocupantes dos cargos de provimento em comissão e funções gratificadas que compõem a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Altamira, perceberão, pelo exercício do cargo, os valores constantes da tabela abaixo:

CATEGORIA / CÓDIGO	VALOR (R\$)
Direção e Assessoramento Superior	
DAS-8	8.000,00
DAS-7	4.500,00
DAS-6	4.000,00
DAS-5	3.000,00
DAS-4	2.500,00
DAS-3	2.000,00
DAS-2	1.500,00
DAS-1	1.100,00

Direção e Assistência Intermediária - DAI FUNÇÃO GRATIFICADA

ESTRUTURA	VALOR
Diretor de Unidade Escolar	80% do vencimento-base
Vice-Diretor de Unidade Escolar	60% do vencimento-base
Coordenador Pedagógico	50% do vencimento-base



DAÍ-4	1.378,00
DAÍ-3	861,30
DAÍ-2	861,30
DAÍ-1	606,00

TÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES**

Art.63. As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas com os recursos previstos nas dotações consignadas em Orçamento.

Art.64. É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo

Art. 65. O Procurador-Geral, o Chefe de Gabinete do Prefeito, Assessor Técnico e de Articulação Institucional e o Controlador-Geral, terão direitos e prerrogativas de Secretário Municipal.

Art.66. Fica estabelecido o prazo de 180 dias, a contar da publicação desta Lei, para elaboração do Regulamento Interno da Prefeitura Municipal e suas Secretarias, consubstanciado em Decreto, por ato do Prefeito Municipal.

Art.67. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3.177, de 17 de abril de 2013, a Lei Municipal nº 3.240, de 30 de dezembro de 2016, e a Lei Municipal nº 3.299, de 08 de maio de 2018.

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 24 dias do mês de maio de 2022.


CLAUDOMIRO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal



Lei nº 3.386, de 24 de maio de 2022.

Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Altamira – REFIS MUNICIPAL e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Altamira, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Altamira – REFIS MUNICIPAL, destinado à recuperação de créditos tributários oriundos do ISSQN, IPTU, ITBI, TAXAS, FOROS e créditos não tributários, de pessoas físicas ou jurídicas, em débito com a Fazenda Pública Municipal, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, protestados, ajuizados ou ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes da falta de recolhimento de valores retidos, mediante opção expressa de adesão.

Art. 2º O programa de que trata esta Lei destina-se a promover a regularização dos créditos tributários e fiscais relativos aos tributos municipais, multas punitivas aplicadas por infração à legislação vigente, bem como, os créditos não tributários, vencidos até 31 de dezembro de 2021, constituídos ou declarados espontaneamente, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, mediante parcelamento dos referidos créditos.

Art. 3º A adesão ao Programa implica na inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal e se dará mediante termo de declaração espontânea.

§ 1º A adesão ao REFIS MUNICIPAL não exime o contribuinte de sujeição a procedimento fiscalizatório visando à homologação expressa dos créditos tributários declarados espontaneamente, como também ao disposto nos artigos 1º e 2º da Lei Federal nº 8.137/90.

§ 2º O procedimento fiscalizatório que apurar valores superiores aos declarados na forma deste parágrafo, poderão ser incluídos neste parcelamento, após a assinatura do Termo de Adesão.

Art. 4º Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Art. 5º Os benefícios previstos nesta Lei terão vigência até o dia 31 de dezembro de 2022.



Tenha acesso a todos os canais oficiais da Prefeitura de Altamira apontando a câmera do seu smartphone fazendo a leitura do QRcode

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA - CNPJ: 05.263.116/0001-37
Rua Otaviano Santos, nº. 2288, SUDAM I
CEP: 68.371-288 - Altamira/PA
FONE: (93) 3515-3929



Art. 6º Os créditos tributários objeto do pagamento ou do parcelamento de que trata esta Lei, serão consolidados na data da adesão do sujeito passivo ao Programa REFIS MUNICIPAL, constituindo-se o valor principal, atualização monetária, penalidade pecuniária, juros e multas moratórias incidentes até a data da concessão do benefício podendo ser liquidados em até 20 (vinte) parcelas mensais e consecutivas obedecendo os seguintes critérios:

I - a primeira parcela não será inferior a 20% (vinte por cento) do valor total da Dívida consolidada;

II - o pagamento da primeira parcela será exigido no ato da efetivação do parcelamento;

III - a concessão do parcelamento não implicará em moratória, novação, transação ou renúncia das garantias atribuídas ao crédito tributário.

Art. 7º Os benefícios desta Lei serão aplicados sobre a apuração e a consolidação dos débitos tributários da seguinte forma:

I - redução de 100% (cem por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora para pagamento total da dívida tributária à vista;

II - redução de 90% (noventa por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora para pagamentos em 02 (duas) ou 03 (três) parcelas;

III - redução de 80% (oitenta por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora para pagamentos em 04 (quatro) ou 05 (cinco) parcelas;

IV - redução de 70% (setenta por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora para pagamentos em 06 (seis) ou 07 (sete) parcelas;

V - redução de 60% (sessenta por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora para pagamentos em até 08 (oito) ou 09 (nove) parcelas;

VI - redução de 50% (cinquenta por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora para pagamentos em até 10 (dez) ou 11 (onze) parcelas;

VII - redução de 40% (quarenta por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora para pagamentos em 12 (doze) ou 13 (treze) parcelas;

VIII - redução de 30% (trinta por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora para pagamentos em 14 (quatorze) ou 15 (quinze) parcelas;

IX - redução de 20% (vinte por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora para pagamentos em 16 (dezesesseis) ou 17 (dezessete) parcelas;



Tenha acesso a todos os canais oficiais da Prefeitura de Altamira apontando a câmera do seu smartphone fazendo a leitura do QRcode

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA - CNPJ: 05.263.116/0001-37
Rua Otaviano Santos, n.º. 2288, SUDAM I
CEP: 68.371-288 - Altamira/PA
FONE: (93) 3515-3929



X - redução de 15% (quinze por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora para pagamentos em 18 (dezoito) ou 19 (dezenove) parcelas;

XI - redução de 5% (cinco por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora para pagamentos em 20 (vinte) parcelas.

§ 1º No curso do parcelamento, o valor da redução das multas ficará em efeito suspensivo até a liquidação total das parcelas acordadas.

§ 2º Na hipótese de abandono ou exclusão do programa, o contribuinte perderá o benefício a que se refere este artigo, ocasião em que a redução concedida será totalmente integrada ao saldo devedor para posterior execução fiscal.

§ 3º Poderá o Secretário Municipal de Administração e Finanças e/ou o Coordenador de Tributos, observado o interesse público e a capacidade contributiva do contribuinte, autorizar a redução de até 100% (cem por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora para pagamentos em até 30 parcelas, desde que observados, ainda, as disposições do artigo 6º e 8º desta lei.

Art. 8º O valor mínimo de cada parcela corresponde a:

I - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) no caso da pessoa física ou MEI;

II - R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) no caso de pessoa jurídica - enquadrada como ME;

III - R\$ 500,00 (quinhentos reais) no caso de pessoa jurídica - Empresa de Pequeno Porte - EPP;

IV - demais pessoas jurídicas não enquadradas nos incisos anteriores: R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 9º A partir da data da consolidação dos créditos e a atualização com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o saldo devedor do parcelamento está sujeito, a partir da data da concessão do benefício:

I - a atualização no dia 1º de janeiro de cada exercício, efetuada com base na variação do IPCA, apurado pelo IBGE, acumulado nos últimos 12 (doze) meses, imediatamente anteriores ao da atualização;

II - a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado, calculados no primeiro dia de cada mês subsequente à concessão.

Art. 10. A adesão ao Programa sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, constituindo confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.



Tenha acesso a todos os canais oficiais da Prefeitura de Altamira apontando a câmera do seu smartphone fazendo a leitura do QRcode

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA - CNPJ: 05.263.116/0001-37
Rua Otaviano Santos, n.º. 2288, SUDAM I
CEP: 68.371-288 - Altamira/PA
FONE: (93) 3515-3929



§ 1º A adesão ao Programa sujeita, ainda, o contribuinte:

I - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II - ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a data de opção do contribuinte;

III - a renúncia a qualquer defesa administrativa ou ação judicial, bem como desistência das já interpostas em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado na data da publicação desta lei, independentemente do estágio em que se encontre o processo;

IV - a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei.

§ 2º A formalização do parcelamento, nos termos desta Lei, implica a interrupção da prescrição.

Art. 11. Os créditos que se enquadram nas situações abaixo previstas poderão ser pagos com valores reduzidos, à vista ou em parcelas:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e taxas, lançadas até o exercício de 2021;

II - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, efetuado por profissionais autônomos constituídos até 31 de dezembro de 2021, com os acréscimos previstos no CTM;

III - auto de infração e imposição de multa – AIIM, oriundos do descumprimento da legislação vigente;

IV - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por responsabilidade tributária ou solidária incidente sobre serviços, para lançamentos ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2021;

V - Créditos não tributários, por infração aos contratos administrativos ou à legislação ambiental.

Art. 12. Poderão ser agrupados, para pagamento à vista ou em um mesmo parcelamento, os créditos que se encontrem cumulativamente nas seguintes situações:

I - relativos a um mesmo tributo ou que tenham sido lançados conjuntamente;

II - no mesmo estágio de cobrança, ou seja, dívida corrente, dívida ativa amigável ou protestos;



Tenha acesso a todos os canais oficiais da Prefeitura de Altamira apontando a câmera do seu smartphone fazendo a leitura do QRcode

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA - CNPJ: 05.263.116/0001-37
Rua Otaviano Santos, n.º. 2288, SUDAM I
CEP: 68.371-288 - Altamira/PA
FONE: (93) 3515-3929



III - vinculados ao mesmo código cartográfico, ou à mesma inscrição, ou ao mesmo código do devedor, quando for o caso.

§ 1º Na hipótese de parcelamento, os créditos agrupados em parcelamentos anteriores não poderão ser reagrupados com outros créditos.

Art. 13. O valor do crédito a ser pago à vista ou em parcelas, nos termos desta Lei, será obtido pela somatória do valor principal do crédito atualizado monetariamente, da multa, dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, na data de vencimento da primeira parcela ou da guia para o pagamento à vista, já abatidas eventuais quitações parciais do crédito ou de suas parcelas.

§ 1º Os valores dos créditos de que trata o caput deste artigo serão calculados nos termos da legislação de regência de cada tipo de crédito, aplicando-se em seguida as deduções e os descontos previstos nesta Lei.

§ 2º A conversão em renda de recolhimento de valores administrativos e judiciais, em função da desistência dos processos correspondentes, nos termos do inciso II do art. 12 desta Lei, será utilizada para a quitação total ou parcial da guia de pagamento à vista ou das parcelas do parcelamento, a qual será efetuada após a aplicação das condições especiais previstas nesta Lei.

§ 3º Para a quitação prevista no § 2º deste artigo, será considerado o valor do recolhimento na data em que este foi levantado e emitido por esta Municipalidade.

§ 4º No caso de recolhimento de valores de processo administrativo, eventual valor apurado em favor do interessado resultante do procedimento de conversão previsto no § 2º deste artigo será compensado com débitos existentes em seu nome ou restituído, quando inexisterem débitos exigíveis.

§ 5º No caso de recolhimento de valores de processo judicial, eventual valor apurado em favor do interessado resultante do procedimento de conversão previsto no § 2º deste artigo será realizado através da emissão do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, em favor desta municipalidade.

Art. 14. O pagamento à vista ou a formalização do parcelamento, nos termos desta Lei, não acarretam:

I - homologação pela Administração municipal dos valores declarados pelo sujeito passivo;

II - renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários e não tributários, nem afastamento da exigência de eventuais diferenças;

III - declaração de propriedade ou outra relação com o fato gerador;



Tenha acesso a todos os canais oficiais da Prefeitura de Altamira apontando a câmera do seu smartphone fazendo a leitura do QRcode

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA - CNPJ: 05.263.116/0001-37
Rua Otaviano Santos, nº. 2288, SUDAM I
CEP: 68.371-288 - Altamira/PA
FONE: (93) 3515-3929



IV - dispensa do cumprimento das obrigações acessórias ou de outras obrigações legais ou contratuais;

VI - qualquer direito a restituição ou a compensação de importância já paga ou compensada.

Parágrafo único. Fica vedada a restituição de importância já recolhida, em face do disposto nesta Lei.

Art. 15. O pedido administrativo de adesão será formalizado mediante requerimento do interessado à Prefeitura através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças - SEMAF, situada à Rua Otaviano Santos, 288, Sudam I - Altamira/PA

§ 1º Por ocasião do pedido de parcelamento, devem ser juntados, obrigatoriamente, para cada categoria de contribuintes, os seguintes documentos, que farão parte integrante do processo de parcelamento:

I - No caso de pessoas jurídicas:

a) cópia de contrato social da empresa e todas as alterações posteriores ou Certidão Simplificada e atualizada da Junta Comercial do Estado do Pará;

b) cópia do documento de identificação do representante e, em caso de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte - EPP, de comprovante de enquadramento como Microempresa ou EPP, devendo o requerimento ser assinado por este ou por procurador com poderes especiais para transigir, hipótese esta em que será necessária a apresentação de cópias dos documentos de identificação de ambos;

II - No caso de pessoas físicas:

a) cópia de comprovação da propriedade ou posse do bem, em se tratando de parcelamento de débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

b) cópia de documentos pessoais:

1. Registro Geral - RG;

2. Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

§ 2º Havendo procurador, deverá ser apresentado original de instrumento público ou particular de procuração, devendo constar nesta última, reconhecimento de firma do outorgante.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se Microempresas - ME ou Empresas de Pequeno Porte - EPP, àquelas definidas como tal pelo art. 3º, da Lei



Tenha acesso a todos os canais oficiais da Prefeitura de Altamira apontando a câmera do seu smartphone fazendo a leitura do QRcode

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA - CNPJ: 05.263.116/0001-37
Rua Otaviano Santos, nº. 2288, SUDAM I
CEP: 68.371-288 - Altamira/PA
FONE: (93) 3515-3929



Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas posteriores alterações.

§ 4º Considera-se Empresário Individual, aquele que exerce profissionalmente, e em caráter pessoal, atividade econômica organizada para a produção de bens ou serviços e a circulação de mercadorias, devidamente registrado no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 16. A exclusão do Programa dar-se-á em face da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – falência ou extinção da pessoa jurídica;

III - cisão, exceto se a pessoa jurídica dela oriunda ou a que absorver parte do patrimônio permanecer estabelecida no Município e assumir solidariamente com a cindida as obrigações do Programa;

IV - supressão ou redução de tributo mediante conduta definida em lei como infração ou crime contra a ordem tributária;

V – atraso no pagamento de qualquer parcela por um período superior a 60 (noventa) dias;

VI - falta de recolhimento por 30 (trinta) dias dos tributos municipais vencidos após a data de adesão ao Programa, não consolidados no parcelamento.

Parágrafo único. A exclusão do Programa acarretará a imediata exigibilidade dos créditos não quitados, com a inscrição em Dívida Ativa daqueles porventura não inscritos e posterior protesto do crédito, restabelecendo na integralidade os valores que haviam sido objeto de redução, excluindo-se do saldo remanescente os valores quitados até a data.

Art. 17. A celebração do parcelamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorrerão após o processamento do pagamento da primeira parcela devidamente registrada no Sistema de Arrecadação Tributária da Prefeitura Municipal de Altamira.

Parágrafo único. Celebrado o parcelamento, o crédito permanecerá com a exigibilidade suspensa, desde que não haja parcelas vencidas ou não pagas integralmente.

Art. 18. Quando se tratar de crédito em execução fiscal ou discutido em processo judicial em que o Município conste no polo passivo da ação, sobre o valor do crédito calculado, pago à vista ou em parcelas, haverá a incidência de



Tenha acesso a todos os canais oficiais da Prefeitura de Altamira apontando a câmera do seu smartphone fazendo a leitura do QRcode

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA - CNPJ: 05.263.116/0001-37
Rua Otaviano Santos, nº. 2288, SUDAM I
CEP: 68.371-288 - Altamira/PA
FONE: (93) 3515-3929

Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA



custas processuais, emolumentos e encargos legais de que trata a Lei 13.105/2015, artigo 85, § 19°.

§ 1° Os valores dos encargos legais, das custas processuais e dos emolumentos não poderão ser parcelados nas condições especiais oferecidas pelo REFIS Altamira 2022, devendo ser realizados à vista.

§ 2 O valor dos encargos legais será de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito calculado nos termos desta Lei.

§ 3° Na existência de mais de uma ação judicial sobre o mesmo crédito, será devido apenas um valor a título de encargos legais, calculado na forma do § 2° deste artigo.

§ 4° A guia de pagamento referente aos emolumentos será emitida por ocasião da formalização do parcelamento ou da emissão da guia de pagamento à vista.

§ 5° Para os encargos legais serão emitidas guias de pagamento com vencimento no mesmo dia das parcelas do acordo de parcelamento do crédito a que se referem.

§ 6° Os processos de execução fiscal de que trata o caput deste artigo somente serão extintos após a confirmação do pagamento total do crédito, das custas processuais, dos emolumentos e dos encargos legais.

§ 7° Atendidas as condições previstas nesse artigo, o devedor deverá protocolizar o pedido de extinção da ação de execução, juntando os comprovantes de pagamento das custas processuais.

§ 8° Após o pagamento das guias de custas e encargos legais, o contribuinte deverá apresentar à SEMAF – Secretaria Municipal de Administração e Finanças o comprovante original do recolhimento dos valores correspondentes, que deverá ser juntado, obrigatoriamente, no respectivo processo de execução fiscal, para fins de instruir o pedido de suspensão ou extinção.

Art. 19. O parcelamento de débito será rescindido de pleno direito, independentemente de notificação prévia ao devedor, nas seguintes hipóteses:

- I - inadimplemento de 2 (três) parcelas, consecutivas ou não;
- II - quando, após 60 (sessenta) dias do vencimento da última parcela, ainda houver parcelas inadimplidas;
- III - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei e nas normas regulamentadoras;



Tenha acesso a todos os canais oficiais da Prefeitura de Altamira apontando a câmera do seu smartphone fazendo a leitura do QRcode

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA - CNPJ: 05.263.116/0001-37
Rua Otaviano Santos, nº. 2288, SUDAM I
CEP: 68.371-288 - Altamira/PA
FONE: (93) 3515-3929



IV - mediante pedido formal do devedor.

§ 1º Para efeitos deste artigo, a parcela não quitada integralmente será considerada inadimplida, ainda que tenha sido efetuado pagamento parcial.

§ 2º No caso de pagamento após o vencimento, considera-se a quitação integral de parcela de que trata o § 1º deste artigo o pagamento do principal mais os acréscimos legais devidos, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º Eventual pagamento de parcela em duplicidade poderá ser aproveitado para quitação de parcela subsequente do mesmo parcelamento.

§ 4º O aproveitamento de que trata o § 3º deste artigo poderá acarretar a não ocorrência das hipóteses previstas neste artigo, desde que o pagamento em duplicidade tenha ocorrido até a eventual rescisão do parcelamento.

§ 5º A obtenção de guias de parcelas vencidas ou vincendas por meio dos canais específicos disponibilizados pela Administração Tributária, para fins de pagamento em tempo hábil, é de responsabilidade do devedor, sendo que eventual indisponibilidade técnica ou operacional do atendimento presencial para emissão de guias na data-limite de pagamento não afasta as hipóteses de rescisão previstas nos incisos I a II do caput deste artigo.

Art. 20. A rescisão do parcelamento implica na perda integral dos benefícios concedidos por esta Lei, a imediata exigibilidade dos créditos e o prosseguimento dos procedimentos de cobrança, sendo apurados:

I - o valor residual, aproveitando-se proporcionalmente os valores pagos até a data da rescisão do parcelamento para abatimento dos créditos que o compuseram, nos casos em que os créditos objeto do parcelamento foram parcelados pela primeira vez ou eram valores residuais anteriormente apurados;

II - o saldo devedor, que será cobrado de forma consolidada, nos casos em que o crédito objeto do parcelamento já era saldo devedor apurado em função de rescisão de parcelamento anterior.

§ 1º Sobre o valor residual previsto no inciso I deste artigo, relativo a cada um dos créditos que compuseram o parcelamento, haverá a incidência de atualização monetária, multa, juros de mora e demais acréscimos legais, nos termos da legislação própria de cada crédito, desde o seu vencimento original.

§ 2º Sobre o saldo devedor previsto no inciso II deste artigo haverá a incidência de atualização monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração desde sua apuração.

§ 3º Eventual valor pago em duplicidade ou a mais que o devido até a data de rescisão do parcelamento poderá ser aproveitado de ofício, no momento da



Tenha acesso a todos os canais oficiais da Prefeitura de Altamira apontando a câmera do seu smartphone fazendo a leitura do QRcode

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA - CNPJ: 05.263.116/0001-37
Rua Otaviano Santos, nº. 2288, SUDAM I
CEP: 68.371-288 - Altamira/PA
FONE: (93) 3515-3929



apuração do valor residual ou do saldo devedor, pelo agente público que realizar a operação, devidamente registrada na Prefeitura Municipal de Altamira, desde que não ultrapasse os valores dos créditos parcelados, ressalvado o disposto no § 4º do art. 19 desta Lei.

Art. 21. Não se aplicam as disposições desta Lei aos créditos tributários ou não tributários que estejam nas seguintes situações:

- I - execuções fiscais embargadas;
- II - exceções de pré-executividade;
- III - acordo administrativo;
- IV - objeto de decisões judiciais transitadas em julgado.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, será possível a desistência da ação de execução fiscal se o executado manifestar em juízo sua concordância com a extinção do feito, sem qualquer ônus para a Municipalidade.

Art. 22. O Poder Executivo poderá, através de decreto, edital normas complementares necessárias à execução do Programa de Recuperação Fiscal do Município de Altamira - REFIS MUNICIPAL.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3.260/2017, que disciplina a Recuperação de Créditos Tributários da Fazenda Municipal.

Gabinete do Prefeito, aos 24 dias do mês de maio de 2022.


CLAUDOMIRO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal



Tenha acesso a todos os canais oficiais da Prefeitura de Altamira apontando a câmera de seu smartphone fazendo a leitura do QRcode

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA - CNPJ: 05.263.116/0001-37
Rua Otaviano Santos, nº. 2288, SUDAM I
CEP: 68.371-288 - Altamira/PA
FONE: (93) 3515-3929



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA

www.altamira.pa.gov.br